



020196924



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 006924 / 2019

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 27/11/2019

27/12/2019

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 27/11/2019 15:53:45

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Global ao Projeto de Lei nº 5.114/2019 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias, recesso escolar, suspensão e/ou paralisação de aulas, feriados e finais de semana aos alunos da rede pública e dá outras providências.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 27/11/2019 15:55:20
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

27/11/2019 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 0331/2019 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 25 de novembro de 2019.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG.

CÓPIA

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.114/2019, que “*Autoriza a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias, recesso escolar, suspensão e/ou paralisação de aulas, feriados e finais de semana aos alunos da rede pública e dá outras providências*”.

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.114/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas.

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.114/2019 autoriza o Município de Lagoa Santa a fornecer merenda escolar aos alunos durante o período de férias, recesso escolar, suspensão e/ou paralisação de aulas, feriados e finais de semana, que poderá ser fornecido: dentro das escolas; por meio de entrega de cesta básica; cartão alimentação ou cartão refeição.

Em que pese a nobre intenção do Legislador, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

Como é de conhecimento, aos Municípios, como entidades federativas indispensáveis ao sistema federativo, a Constituição Federal consagrou sua autonomia dando-lhe capacidade de se administrar, governar e legislar - artigos 29, *caput*, e 30, artigo 34, VII, “c”.

Página 1 de 4



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A invasão de determinado poder na competência privativa de outro caracteriza vício formal de iniciativa. E significa dizer que a inconstitucionalidade se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato.

A proposição ao autorizar a Administração Municipal a fornecer alimentação (cesta básica, cartão alimentação, cartão refeição, alimentos no local) aos alunos da rede pública municipal durante os dias em que não houver aulas, desrespeita o *princípio da separação dos poderes*, pois a iniciativa para o processo legislativo transposto é de competência do Prefeito Municipal, que é “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”.

Se as disposições do Projeto de Lei forem colocadas em prática ocorrerá aumento não só do quantitativo de alimentos, cestas básicas ou cartão refeição (esse último sequer é fornecido aos servidores), mas também do quantitativo de servidores. **Tudo isso interferindo diretamente nas atividades das escolas e da própria gestão da Secretaria Municipal de Educação.**

Por conseguinte, cabe ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública no âmbito do Ente Municipal, como reza expressamente o art. 61 da Constituição Federal², o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado e art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal que estabelece ao Prefeito a competência privativa para “*dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*”

E nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

“Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa

¹ Silva. José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116.

² “Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

sobre organização e atividade do Poder Executivo.” (ADI - 1.0000.14.031804-9/000 – TJMG)

Tem-se ainda, que há violação a separação dos poderes (art. 19, LOM³) quando o Poder Legislativo cria obrigações ao Poder Executivo, seja no fornecimento de alimentação escolar durante os dias não letivos, seja determinando a regulamentação do projeto.

Outrossim, ressalta-se que a Secretaria de Educação cumpre as regras do Programa Nacional de Alimentação/PNAE instituído pela Resolução/CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, por meio do qual é repassado um montante financeiro para a cobertura dos 200 (duzentos anos letivos), **ou seja, a merenda/alimentação escolar não engloba os dias em que não têm aulas.**

Por consequência, o fornecimento de alimentação durante os períodos de férias; recesso escolar; suspensão e/ou paralisação de aulas; feriados e finais de semana, acarretará aumento de despesas, o que também viola os *princípios legalidade e da razoabilidade* e é proibido pela Lei Orgânica do Município e pelo regramento constitucional.

Ademais, como não é possível que os recursos do PNAE arquem com os gastos oriundos da execução da Lei, caberá ao Poder Executivo arcar com os gastos. Todavia, em respeito ao *princípio da universalidade do orçamento*⁴, o art. 161, I, da CEMG veda o início de projetos ou programas que não estejam previstos na LOA: “Art. 161 - São vedados: I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;”

Quanto ao aumento de despesas, transcreve-se o julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI REGULANDO CRITÉRIOS DE PEQUENO VALOR NO MUNICÍPIO PARA PRECATÓRIOS - VÍCIO MATERIAL - CRIAÇÃO DE GASTOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - Leis municipais que implicam em aumento de despesa para o erário público são de

³ “Art. 19 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.”

⁴ O orçamento público deve conter todas as receitas e despesas previstas para o exercício.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal - a quem incumbe a administração regional, não podendo o Legislativo realizar emendas que gerem aumento de despesa para o erário público. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro." (TJMG; Ação Direta Inconst 1.0000.11.002457-7/000; Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto; CORTE SUPERIOR; Súmula: PROCEDENTE; Data de Julgamento: 11/07/2012; Data da publicação da súmula: 03/08/2012)

Diante da fundamentação apresentada o Projeto de Lei nº 5.114/2019 deve ser prontamente vetado.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação apresentada, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.114/2019 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal